



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04845/16

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Exercício: 2015

Responsável: Leomar Benício Maia

Advogados: Johnson Abrantes e outros

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva. Determinação. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00185/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CATOLÉ DO ROCHA, SR. LEOMAR BENÍCIO MAIA**, relativa ao exercício financeiro de **2015**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) JULGAR Regulares com Ressalva as referidas contas;
- b) DETERMINAR a Auditoria de Acompanhamento de Gestão que verifique a real situação das contratações por excepcional interesse público, tendo em vista o que foi apurado nestes autos;
- c) RECOMENDAR à administração municipal que observe os ditames legais no que se refere às normas contábeis, à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Constituição Federal, evitando a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 15 de maio de 2019

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04845/16

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC N.º 04845/16 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Catolé do Rocha, relativas ao exercício financeiro de 2015, Sr. Leomar Benício Maia.

A Auditoria, com base nos documentos inseridos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 1404/2014, de 31 de novembro de 2014, estimando a receita em R\$ 60.050.000,00, fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 3.002.500,00, equivalentes a 5% da despesa fixada;
1. a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 42.867.824,74, representando 71,39% da sua previsão;
2. a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 44.518.688,96, atingindo 74,14% da sua fixação;
3. os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 3.851.485,83, correspondendo a 8,65% da Despesa Orçamentária Total;
4. a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;
5. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 80,31%;
6. a aplicação das receitas de impostos em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino e em Ações e Serviços Públicos de Saúde equivaleram a 31,08% e 22,42%, respectivamente;
7. o repasse do Poder Executivo para o Poder Legislativo correspondeu a 6,97% da receita tributária mais as transferências realizadas no exercício anterior;
8. o Município não possui Regime Próprio de Previdência;
9. o exercício analisado apresentou registro de denúncia: Processo TC 16583/15;
10. a diligência in loco foi realizada no período de 24 a 28 de setembro de 2018.

Ao final do seu relatório, a Auditoria apontou irregularidades sobre os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados, as quais foram mantidas, após a análise da defesa apresentada pelo DOC TC 89356/18, pelos motivos que se seguem:

1) Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 1.650.864,22.

O defendente sustentou que a LOA do exercício foi superavitária, tudo em obediência ao art. 1º, §1º da LRF. A Auditoria não acatou os fatos narrados, indagando que não houve ação planejada, equilíbrio das contas públicas e tão pouco cumprimento das metas de resultados entre receitas e despesas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04845/16

2) Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, totalizando R\$ 83.640,00.

A Auditoria, ao analisar os argumentos/documentos, considerou como regulares apenas as despesas realizadas com aquisição de gêneros alimentícios no valor de R\$ 40.719,24, o que baixou o valor original para R\$ 83.640,00.

3) Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação.

Nesse caso, a Auditoria destacou que o gestor não apresentou nenhum documento que comprovasse a exclusividade dos artistas contratados.

4) gastos com pessoal (54%) acima do limite estabelecido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A alegação do gestor se baseou na queda do PIB e na crise que assolou o país, contudo, não apresentou medidas previstas nos art. 23 e 66 da LRF, eliminando gradualmente os gastos com pessoal.

5) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.

Nesse ponto, a Auditoria destacou que a defesa não rechaça a irregularidade, apontando apenas que os serviços prestados por orientador social, instrutor e médicos eram essenciais.

6) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público

A defesa alega que as informações fornecidas pela Auditoria apresentam alguns cargos amparados por concurso público, através dos processos seletivos 001/2009 e 001/2010. Esclarece que em 2013 foi sancionada a Lei 1329/2013, que autorizou a contratação de pessoal para o SAMU e Hospital Ermínia Evangelista. Informa, ainda, que em 2015 realizou concurso público e processo seletivo cujos cargos estão sendo preenchidos com a convocação dos aprovados.

A Auditoria destacou que a defesa reconhece a existência elevada de contratações excepcionais e, inclusive, apresentou providências para alterar a situação. Por fim, destacou que a simples apresentação de resultado final em concurso público é insuficiente para eliminar a mácula apresentada inicialmente.

7) Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no valor de R\$ 604.155,27.

O defendente alega que o valor incorporado às despesas correntes pela Auditoria, referente às obrigações previdenciárias junto ao INSS (R\$ 604.155,27), diz respeito a uma despesa não executada pela edilidade, tendo em vista tratar-se de um dispêndio não reconhecido no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04845/16

exercício, apenas estimado pela unidade técnica. Dessa forma, tal valor, indiscutivelmente, não poderia entrar no cômputo das despesas correntes realizadas, sob pena de descumprir o disposto no art. 102 da Lei nº 4.320/64.

A Auditoria rebateu os fatos indagando que as adições relacionadas no relatório inicial, referem-se às despesas com pessoal que foram incorretamente contabilizadas no elemento 36 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física), no total de R\$ 562.413,25. Além disso, foram adicionados R\$ 238.505,62, referentes à contribuições não empenhadas.

8) Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador no valor de R\$ 800.918,87.

A defesa alegou que recolheu no exercício de 2015, R\$ 4.719.898,99, sendo parte deste referente a parcelamento firmado junto à Receita Federal do Brasil. De outra banda, a Auditoria deixou de considerar no valor estimado, despesas com salário família no montante de R\$ 81.634,64 e com salário maternidade R\$ 114.014,82.

A Equipe Técnica não acatou os argumentos apresentados, destacando que a irregularidade decorreu da falta de empenhamento da contribuição patronal e, conseqüente, falta de recolhimento e que por se tratar de valor estimado, os parcelamentos, salário família e maternidade em nada interferem no cálculo.

9) Desvio de bens e/ou recursos públicos no valor de R\$ 23.690,00. (fato denunciado)

A defesa alegou que os documentos da grande maioria das despesas com diárias foram para atender a participação em cursos, palestras, compras de materiais para ornamentação natalina e carnavalesca e material esportivo para escolas do município. Anexos empenhos com toda a documentação de despesas e que em relação aos empenhos 2470 e 2882 no total de R\$ 650,00 e os empenhos de 3683 e 4900 no total de R\$ 1.150,00 do Secretário Jailson José da Silva, superior ao permitido pelo Decreto, foram para custear despesas de combustíveis, devido não ter contratação de posto de combustível nas cidades de João Pessoa-PB, Mossoró-RN e Natal-RN, conforme especificado nos requerimentos.

A Auditoria verificou que a maioria das despesas com diárias não contemplam as exigências da Resolução RN-TC-09/2001, principalmente do inciso V do art. 2º, notadamente, quanto às comprovações de estadia, e do art. 3º no tocante às comprovações de comparecimento nos locais onde foram tratar dos assuntos de interesse do município.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00454/19 no qual opinou pelo (a):

1. **Emissão de parecer contrário à aprovação quanto às contas de governo e irregularidade das contas de gestão** do Gestor Municipal de Catolé do Rocha, Sr. Leomar Benício Maia, relativas ao exercício de 2015;
2. **Imputação de débito** ao referido Gestor, em razão das despesas não comprovadas com diárias, na linha do que apontou a Auditoria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04845/16

3. **Aplicação de multa** ao mencionado ex-Gestor com fulcro nos art. 55 e 56 da LOTCE/PB, por diversos fatos, conforme elenco acima;
4. **Recomendações** à Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, em especial para que:
 - seja dada a devida importância ao equilíbrio orçamentário financeiro, evitando a ocorrência de déficits como o identificado no item 1 deste parecer;
 - sejam obedecidas à risca as normas previstas na Lei 8.666/93, evitando novas irregularidades como as tratadas nos itens 2 e 3 deste parecer;
 - se cumpra o disposto no art. 169 da CF objetivando constante redução nas despesas de pessoal, conforme constatações do item 4 deste parecer;
 - proceda à correção devida dos fatos apontados no item 6 deste parecer, evitando sua reincidência;
 - a atual gestão (e ainda as posteriores), nos próximos exercícios, evite/corrija os erros contábeis verificados pelos relatórios de auditoria, guardando maior atenção às normas e princípios contábeis, de modo que o empenhamento/repasso das obrigações patronais seja realizado tempestivamente e de acordo com o regime de competência, a fim de não comprometer a correta elaboração dos seus balanços e a transparência de suas informações contábeis, vide item 7 deste parecer;
 - as contribuições previdenciárias do Município de Catolé do Rocha sejam regularmente repassadas Instituto de Previdência competente, vide item 7 deste parecer.
5. **Assinação de prazo ao Gestor responsável** para que efetue a substituição dos servidores contratados por meio de vínculos precários por Funcionários devidamente gabaritados para o exercício da função e por meio do competente concurso público, sob pena de aplicação de multa a ser definida por este Exmo. Conselheiro Relator, minimizando a situação encontrada pela d. Auditoria e analisada neste parecer;
6. **Encaminhamento dos autos à Receita Federal do Brasil**, para análise do que foi verificado pela d. Auditoria e tratado no item 7 deste parecer.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

No que tange ao déficit de execução orçamentária, ficou demonstrado desequilíbrio das contas públicas, pois, não foi observado o cumprimento das metas entre receitas e despesas, indo de encontro ao que preceitua o art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04845/16

No caso dos procedimentos licitatórios houve a seguinte situação: o gestor municipal realizou pregão presencial para contratação das despesas de prestação de serviços médicos, através de exames laboratoriais e de aquisição de oxigênio medicinal, sendo que, nos dois casos, as licitações foram consideradas "desertas e fracassadas". A partir daí o gestor contratou os serviços diretamente, sem haver um procedimento de dispensa de licitação para justificar os serviços contratados, ferindo a Lei de Licitações e Contratos. Já no caso da manutenção de veículos, entendo que pode haver relevação, visto que o valor considerado como não licitado (R\$ 8.460,00), ficou muito próximo ao valor dispensável que é de R\$ 8.000,00. Em relação à contratação de despesas com bandas musicais sem amparo legal, restou constatado que os artistas contratados não tinham relação de exclusividade com os empresários, indo de encontro com os art. 24 e 25 da Lei 8.666/93.

Quanto aos gastos com pessoal ficou evidente que o gestor não estava obedecendo ao limite estabelecido no art. 20 da LRF, devendo adotar medidas previstas na referida Lei para adequar gradualmente as despesas com pessoal aos limites legais.

No que concerne aos registros contábeis incorretos, entendo que a falha compromete a confiabilidade das informações prestadas pelo município, além de repercutir em análises incorretas acerca da situação financeira e patrimonial da entidade.

Em relação à contratação de pessoal por tempo determinado, embora, o gestor tenha informado que estaria tomando as providências necessárias para a regularização dos fatos, não é isto que está demonstrando no sistema SAGRES, senão vejamos:

Exercício	Quantidade de servidores	Valor
2013	58	R\$ 4.416.473,57
2014	50	R\$ 4.938.549,92
2015	60	R\$ 4.992.871,38
2016	56	R\$ 4.763.287,61
2017	55	R\$ 4.846.113,26
2018	67	R\$ 5.404.387,36

Diante da situação, cabe determinação para que a Auditoria de Acompanhamento de Gestão realize inspeção in loco, com o intuito de verificar a real situação do quadro de pessoal da municipalidade.

No que diz respeito à emissão de empenho em elemento de despesa incorreto, verifica-se que se trata de despesas classificadas como "Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física", mas que por sua natureza referem-se a gastos com pessoal no desempenho de atividades pertinentes à administração pública. A falha é recorrente, e, inclusive, foi recomendado ao gestor para que observasse os princípios contábeis quanto à classificação de despesas.

Concernente ao não recolhimento das contribuições previdenciárias, verifiquei que foram empenhadas no exercício despesas com obrigações patronais no valor de R\$ 4.487.883,95 e pagas 4.291.120,35, a diferença, ou seja, R\$ 196.763,60 foi, totalmente, recolhida no exercício de 2016. Ante isso, pode-se constatar que o município repassou aos cofres do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04845/16

Instituto Previdenciário Federal 88,14% do valor estimado pela Auditoria que foi de R\$ 5.092.039,22.

No tocante ao pagamento de diárias, a Auditoria apontou o montante de R\$ 23.690,00, que não atende às exigências da RN TC 09/2001. Entendo indevida a responsabilização do gestor em relação ao valor apontado, tendo em vista que não se configurou como inexistente a comprovação das diárias, visto que encontram-se comprovadas através de notas de empenho, requerimento administrativo, comprovante de transferência e planilha de pagamento, contendo assinatura dos servidores que receberam as diárias. Restou configurado, tão somente, não atendimento à todas as exigências da Resolução Normativa RN TC nº 09/2001.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. EMITA **Parecer favorável** à aprovação das contas de governo do Prefeito de **Catolé do Rocha**, Sr. Leomar Benício Maia, relativas ao exercício de 2015, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
2. JULGUE Regulares com Ressalva as contas do Sr. Leomar Benício Maia, na qualidade de ordenador de despesas;
3. DETERMINE à Auditoria de Acompanhamento de Gestão que verifique a real situação das contratações por excepcional interesse público, tendo em vista o que foi apurado nestes autos;
4. RECOMENDE à administração municipal que observe os ditames legais no que se refere às normas contábeis, à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Constituição Federal, evitando a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.

É a proposta.

João Pessoa, 15 de maio de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 21 de Maio de 2019 às 11:56



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 15 de Maio de 2019 às 14:01



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 15 de Maio de 2019 às 15:29



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL